



[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.524 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.524, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. e Apelada: CIA. UNIÃO CONTINENTAL DE SEGUROS.

A C O R D A em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, **anular o processo a partir da intimação da penhora, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.**

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1985.

JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.524 - BELO HORIZONTE - 06.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) Como relatei cuida-se de recurso aviado contra sentença que rejeitou embargos à execução. O ilustre Juiz devolveu ao vencido o prazo para recorrer porquanto reconheceu a ocorrência, na espécie, de obstáculo criado pela recorrida (fls. II de apenso). Como esta não se opôs à devolução do prazo, e como nos autos há notícia que os mesmos estiveram fora de cartório no prazo destinado à apelação (fls. 110^{3 v. m.}, 114TA e 114vTA, do processo principal), é que conheço do recurso.

b) "Data venia" do digno magistrado a sentença recorrida não pode subsistir.

É que o prelator do aresto acolhe a preliminar da embargada concernente à irregularidade da penhora e de sua intimação. Ora se reconhece a devalia destas atos, e não vê o juízo seguro por penhora idônea, não poderia apreciar o mérito dos embargos.

De um lado diz que os embargos mostram-se inadmissíveis porque o juízo não se encontra seguro. Todavia, a seguir, passa a decidir o mérito dos mesmos e declara inexistir o cessar de execução.

Tenho que a sentença é nula.

De conhecimento cediço que o julgamento do mérito depende da regularidade do processo, a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação. Na espécie inexistiria, segundo a sentença, um dos pressupostos processuais dos embargos, qual seja a garantia do Juízo. Dessarte, não poderia enfrentar o mérito.

c) Se a penhora e a intimação da mesma não são



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.524 - BELO HORIZONTE - 06.08.85
"2"

válidas, os atos se repetem e descabe julgamento de mérito.

Na verdade quanto a intimação da penhora, fls. 110TA v., a mesma se realizou irregularmente.

Da penhora se intima a parte pessoalmente e não seu procurador nos autos. Este exibiu uma procuração onde não se vê poderes especiais para receber este gênero de intimações (fls. 44TA).

A intimação de penhora equivale a verdadeira provocação para agir, ou seja, é o devedor intimado para, se quiser, oferecer embargos, propôr ação de embargos.

Na provocação para agir, cita-se para que alguém se o quiser, proponha ação, e não se cita para contestar (ver entre outros Jacy de Assis, Processos de Procedimento edital, Ed. Universidade de Uberlândia, 1974, pág. 10).

Esta, a meu sentir, a natureza da intimação^{ção} da penhora: uma provocação para agir, como já assentou esta Câmara no julgamento da Apelação 22.505 de Campos Gerais, em 07.02.84. O devedor é provocado para, se o quiser, propôr uma ação, a ação de embargos.

Dessarte os simples poderes para representar a parte em juízo, os poderes para o fôro não autorizam o advogado a receber a intimação de penhora prevista no artigo 669 do CPC.

Tenho como inválida a intimação da penhora por estas razões.

d) Anulo os embargos, a sentença e a penhora, para que esta se realize com obediência aos preceitos legais, no tudamente no que toca ao respeito ao artigo 669 do CPC.

Após a penhora válida a devedora, se o quiser, oferecerá embargos, porquanto o mérito destes apenas se apreciará após a garantia do Juízo e a efetiva intimação da parte.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28. ⁵²⁴ ~~28~~ - BELO HORIZONTE - 06.08.85
"3"

e) Esclareço ainda que por outro motivo tenho a sentença como nula. É que não deu solução às questões que se lhe foram propostas (CPC 458, III).

A parte reclama quanto a excesso de execução e se refere a pagamento já efetuado. Todavia, a sentença não se pronunciou, "data venia", quanto a estas questões. Nesta eventualidade é de se decretar a nulidade como já decidiu o Eg. T. J.M.G. em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Des. Hálio Costa (Rev. Bras. de Direito Processual, vol. 7, pág. 105).

Neste sentido vem decidindo esta Câmara (Ap. 20.215 de Ouro Preto, 25.806 de Belo Horizonte).

f) Em conclusão: anulo a sentença, os embargos e o processo até a penhora. Após penhora válida, da qual seja intimada a devedora, com obediência ao artigo 669 do CPC, esta última, se o quiser, oferecerá embargos."

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Dispõe o art. 669 do C.P.C.: "Feita a penhora, o oficial de justiça intimará o devedor para embargar a execução no prazo de dez (10) dias".

Ora, "lavrado o auto de penhora, o oficial de justiça deve, imediatamente, intimar o devedor para, se quiser, embargar a execução, no prazo de dez dias, contados da data da intimação"(art. 738, nº 1) (apud Comentários ao C.P.C. - Amílcar de Castro, Col. R.T., vol. VIII, pág. 253).

Intimação pessoal ao devedor, como, mesmo, ponderam os festajados mestres Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, ed. 1985, fls. 931), Celso Neves (Com. ao C.P.C., col. For., vol. VII, pág. 60), entre outros.

Entretanto, da penhora realizada a fls. 110/110v TA, a executada não foi intimada. Vício que macula todo o proces



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.824⁵ - BELO HORIZONTE - 06.08.85
4

se, daí resultante, inclusive os interpostos embargos.

Acompanho o eminente relator, para anular o processo de execução a partir do ato de intimação da penhora, para que esta seja feita na pessoa do representante legal da executada, como anulados ficam os interpostos embargos.

Custas, a final."

O SR. JUIZ SEBASTIÃO ROSENBERG:

"De acordo com os votos preferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM O PROCESSO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA."